



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001049**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069238-17.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDINEZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49243**

**APELAÇÃO: 1069238-17.2022.8.26.0100**

**Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários**

**APELANTE: VALDINEZ DOS SANTOS**

**APELADO: BANCO BMG S/A**

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito com margem consignável e sua efetiva utilização para aquisição de produtos e de serviços. Vício de vontade não configurado. Pedido inicial parcialmente procedente. R. sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 400/404, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Por força da sucumbência, a autora arcará com as custas do processo e com honorários advocatícios, fixados em 15% do valor corrigido da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformado, recorre o Autor, ora Apelante, (fls. 407/418), sustentando, em síntese, que, contratou empréstimo consignado com a ré e vem sofrendo descontos sucessivos de cartão de crédito sobre a reserva da margem consignável - RMC, na sua folha de pagamento, requerendo o cancelamento do cartão, onde não reconhece ter desbloqueado.

Contrarrrazões recursais apresentadas às fls. 422/436.

Recurso processado e respondido.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito (Cartão de Crédito Consignado), cumulada com pleito indenizatório, em que a autora alega ter sido surpreendida com cobranças referentes a débitos de cartão de crédito com reserva de margem consignável, o qual alega, não ter solicitado ao banco réu (fls. 4).

O pedido inicial foi julgado improcedente.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Segundo consta da inicial, o autor teria buscado o banco réu a fim de contratar empréstimo consignado, mas lhe foi imposta a contratação do cartão de crédito consignado (RMC) nº 13171955 (fls. 3). Afirma que sua dívida não está sendo amortizada e que não consegue cancelar o cartão de crédito contratado (fls. 8)

Conforme apurado, a contratação é incontroversa e o cartão de crédito em questão foi incluído no benefício previdenciário do autor em 06/09/2017, com limite de R\$1.201,42 e reserva de margem consignável no valor de 46,85 (fls. 59).

De fato, as faturas que instruíram a contestação comprovam a regular contratação do cartão de crédito consignável (fls. 121), efetivo uso do cartão de crédito (fls. 99), bem como saques realizados pelo Autor (fls. 100).

No caso, o autor não nega o recebimento de valores em razão do contrato (fls. 265), contudo, impugnou a autenticidade das faturas apresentadas, bem como a

realização dos saques apresentados em contestação. O autor afirma não ter tido ciência da existência do cartão de crédito (fls. 283).

Ainda que em demandas assemelhadas fossem reconhecidas a caracterização de irregularidade contratual nos contratos de Reserva de Margem Consignável, tal situação somente se faz presente quando a parte consumidora não faz uso do cartão de crédito, o que corrobora com a alegação de intenção de contratar empréstimo consignado comum, bem como com a do seu desconhecimento quanto à natureza do negócio efetivamente firmado.

Todavia, não é o caso dos autos, consoante as provas documentais de fls. 362/363 dos autos, que demonstram a utilização do cartão de crédito para a realização de compras.

Assim, não obstante as afirmações da parte autora, restou comprovada, a utilização do cartão de crédito questionado, de modo que não pode, agora, por meio de demanda judicial, tentar esquivar-se de sua obrigação, mormente com a alegação de não conhecimento da modalidade contratada, pois demonstrado que fez efetivo uso e, por decorrência lógica, anuiu com a contratação de cartão de crédito, conforme os termos do contrato.

Além de que, não basta alegar que não desejou celebrar determinada espécie de contrato ou que teve a intenção de celebrar outra modalidade contratual, pois, eventual vício do consentimento encontra-se afastado pela expressa e inequívoca utilização do cartão de crédito.

Nesse sentido, conforme já decidido:

“DECLARATÓRIA. TERMO DE ADESÃO A  
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM  
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.  
DEMONSTRAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DO

CONTRATO. PARTE QUE FAZ SAQUE DE VALORES NO CARTÃO DE CRÉDITO, BEM COMO USO DO MESMO CARTÃO EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009966-69.2017.8.26.0132; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 05/02/2019); “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (RMC). MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PORQUE, APESAR DE A AUTORA TER AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO CONTRATOU O CARTÃO DE CRÉDITO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A CONTRATAÇÃO, A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E A UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO PARA A REALIZAÇÃO DE SAQUE, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO ASSINADO E DAS FATURAS. PREVISÃO LEGAL DO NEGÓCIO JURÍDICO NO ART. 6º DA LEI Nº 10.820/2003, REGULAMENTADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, §11, E 98, §3º, DO CPC. RECURSO

DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000390-53.2018.8.26.0185; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 13/03/2019);

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão o autor. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Confira-se:

*“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”*

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada,

não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Por outro lado, quanto ao pedido cancelamento do cartão, comporta reforma a sentença. Independentemente da legalidade da contratação firmada, o cancelamento do cartão é um direito do consumidor, expressamente previsto no art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, in verbis:

*“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.”*

Importante destacar que o cancelamento não exime o beneficiário de adimplir o valor devido, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário, conforme determina o art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2018, acima transcrito.

O cancelamento é possível e independe de prévio requerimento administrativo ou adimplemento contratual total. Em caso de saldo devedor, a instituição financeira deve dar a possibilidade de quitação imediata pelo autor ou por descontos em seu benefício previdenciário, com utilização da margem consignável.

Nesse sentido, considerando que ninguém é obrigado a continuar em um contrato indesejado, e que há expressa previsão legal permitindo o cancelamento do produto objeto dos autos, impõe-se o reconhecimento do direito do autor em ter cancelado referido cartão de crédito.

Assim, deverá o banco réu informar o valor atualizado do débito e viabilizar ao autor a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, até a quitação integral do débito.

Em suma, fica **parcialmente provido** o recurso do autor, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito, mantendo-se a improcedência em relação aos demais pedidos iniciais.

Com a reforma parcial do julgado, o pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser distribuído entre ambas as partes. Ante a necessidade de pronunciamento judicial para a determinação de cancelamento do cartão e dado o indeferimento de todos os demais pedidos efetuados, há sucumbência recíproca, mas preponderante do autor.

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, devendo o autor arcar com 75% desse valor e o réu com o restante, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Roberto Mac Cracken

Relator